

# REPENSANDO DIREITOS HUMANOS E O ACESSO À INFORMAÇÃO E À TECNOLOGIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO PARANÁ

## RETHINKING HUMAN RIGHTS AND ACCESS TO INFORMATION AND TECHNOLOGY BY THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE AND THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF PARANÁ

## REPENSAR LOS DERECHOS HUMANOS Y EL ACCESO A LA INFORMACIÓN Y TECNOLOGÍA POR EL MINISTERIO PÚBLICO Y LA DEFENSORÍA PÚBLICA DE PARANÁ

Melina Carla de Souza Britto<sup>1</sup>  
Gabrielle Santângelo Leiner<sup>2</sup>  
Mayna Marchiori de Moraes Dykstra<sup>3</sup>

**Resumo:** A tangente tecnológica possibilita que dados sejam acessados e utilizados como ferramentas dialéticas tanto de defesa quanto de acusação no Direito. Aplica-se o método dedutivo, bibliográfico-documental, e envolve a coleta de informações diretamente com o Ministério Público e a Defensoria Pública do Paraná, faz um comparativo dos softwares e banco de dados disponibilizados às duas instituições para realização de suas atividades rotineiras, trazendo questões que envolvem a teoria crítica de direitos humanos desenvolvida por Joaquín Herrera Flores e o princípio da paridade de armas que permeia o devido processo legal. Conclui-se que a garantia de direitos humanos, especialmente do direito à ampla defesa e ao contraditório, correlacionados à igualdade substancial e à paridade de armas, são elementos imprescindíveis à consecução do devido processo legal mas que, diante do desenvolvimento tecnológico, correm o risco de não serem observados diante do acesso dispare a sistemas e dados pelos órgãos investigados.

**Palavras-chave:** direitos humanos; tecnologia; acesso à justiça; Ministério Público do Paraná; Defensoria Pública do Paraná.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Assessora de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professora na Escola da Magistratura Federal do Paraná. Integrante do grupo de pesquisa MindTheGap: Inovação em Direito da UEPG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1558310047406116>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7699-6957>. E-mail: [melinabritto.adv@gmail.com](mailto:melinabritto.adv@gmail.com). Ponta Grossa, Paraná, Brasil.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR, Pós-Graduada em Direito Aplicado lato sensu pela Escola da Magistratura do Paraná e Pós-Graduada pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Especialista em Direito Bancário pela Verbo Jurídico e Metodologias Ativas pela UNIFATEB. Advogada. Integrante do grupo de pesquisa MindTheGap: Inovação em Direito da UEPG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0353162040107381>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7693-3347>. E-mail: [leiner.juridico@gmail.com](mailto:leiner.juridico@gmail.com).

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR, Mestre em Direito Negocial pela UEL, Pós-Graduada em Direito Aplicado lato sensu pela Escola da Magistratura do Paraná. Agente Delegada. Integrante do grupo de pesquisa MindTheGap: Inovação em Direito da UEPG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6134759422608674>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5897-556X>. E-mail: [marchiorima@hotmail.com](mailto:marchiorima@hotmail.com). Ponta Grossa, Paraná, Brasil.

**Abstract:** The technological tangent makes it possible for data to be accessed and used as dialectical tools in Law. By applying the deductive method, bibliographic-documentary review, as well as involving the gathering of information directly with the Public Prosecutor's and the Public Defender's Offices of Paraná, we make a comparison of softwares and database available to both entities in their routine activities. We raise questions involving the theory of human rights developed by Joaquín Herrera Flores and the principle of parity of arms that permeates the due process of law in Brazil. The guarantee of human rights, especially the right to full defense, correlated with substantial equality and parity of arms, are essential elements of the due legal process. However, due to technological development, there is the risk of not observing the parity of arms and the substantial equality given the disparate access to systems and data by the entities investigated.

**Keywords:** human rights; technology; access to justice; Public Prosecution Office of Paraná; Public Defender's Office of Paraná.

**Resumen:** La tangente tecnológica hace posible acceder datos y utilizarlos como herramientas dialécticas tanto para la defensa como para la acusación en lo Derecho. Aplicando el método deductivo, material bibliográfico-documental, y informaciones directamente con el Ministerio Público y la Defensoría Pública de Paraná, realizamos una comparación de softwares y base de datos puestos a disposición de ambas entidades. Planteamos cuestiones acerca de la teoría crítica de los derechos humanos desarrollada por Joaquín Herrera Flores y el principio de paridad de armas que impregna el debido proceso legal en Brasil. Concluimos que la garantía de los derechos humanos, en especial el derecho a la plena defensa, son elementos esenciales para el logro del debido proceso legal. Sin embargo, debido al desarrollo tecnológico, existe el riesgo de no observar la paridad de armas y la igualdad sustancial dado el acceso dispar a los sistemas y datos por parte de las entidades investigadas.

**Palabras clave:** derechos humanos; tecnología; acceso a la justicia; Ministerio Público de Paraná; Defensoría Pública de Paraná.

## INTRODUÇÃO

A sociedade tecnológica da informação possibilita a utilização da tecnologia e dos dados nos mais variados aspectos e com as mais diversas finalidades. No Direito, o impacto da tecnologia é percebido tanto no Judiciário, como nos demais segmentos do ramo.<sup>4,5,6,7</sup> Por outro lado, a utilização dos recursos tecnológicos gera impactos sociais que demandam atenção da

---

<sup>4</sup> BRITTO, Melina Carla de Souza; ERZINGER, Fernanda Huss; BARDDAL, Jean Paul. A Aprendizagem de Máquina como instrumento no Direito. In: MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik (Orgs.). **Direito, Tecnologia e Informação: Reflexões Interdisciplinares**. Belo Horizonte: Senso, 2019.

<sup>5</sup> CRUZ, Fabrício Bittencourt da; BRITTO, Melina Carla de Souza; MOREIRA, Guilherme Martelli; BRITTO JUNIOR, Alceu de Souza. Robôs substituem juízes? O estado da arte da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. **Antinomias**, v. 3, n. 1, jan./jun. 2022.

<sup>6</sup> BREHM, K.; HIRABAYASHI, M.; LANGEVIN, C.; MUÑOZCANO, B. R.; SEKIZAWA, K.; ZHU, J. The Future of AI in the Brazilian Judicial System: **AI Mapping, Integration, and Governance**. Columbia: School of International and Public Affairs, 2020.

<sup>7</sup> TOFFOLI, J. A. D.; GUSMÃO, B. G. (Coord.). **Inteligência artificial na Justiça**. Brasília: CNJ, 2019.

comunidade científica.<sup>8,9,10,11,12,13,14,15,16</sup> Assim sendo, é de suma relevância o estudo do movimento da implementação das tecnologias no Direito e da ampliação do acesso aos dados, bem como da consequente mudança da prática jurídica de advogados, promotores, defensores, juízes, servidores e auxiliares da Justiça.

Trazendo à tona a teoria crítica de direitos humanos de Joaquín Herrera Flores<sup>17</sup>, o presente artigo retrata aspectos do diamante ético desenvolvido pelo autor para problematizar o acesso tecnológico do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Paraná e a garantia do princípio da paridade de armas que rege o direito processual brasileiro.

Nesse contexto teórico e prático, “falar de direitos humanos é falar da abertura de processos de luta pela dignidade humana”<sup>18</sup> e sobre respeito aos mais basilares princípios que fundamentam a ordem jurídica. Levando em consideração as facetas do diamante ético de Joaquín Herrera Flores (2009) e toda a teoria crítica por ele tecida, visa-se averiguar se o princípio da paridade de armas no processo judicial brasileiro está sendo observado quanto à concessão de acessos e a utilização de sistemas tecnológicos e de inteligência pelo Ministério Público do Paraná e pela Defensoria Pública do Paraná.

Para tanto, utilizando-se o método dedutivo de pesquisa e a coleta de material bibliográfico-documental, consistente tanto em livros como em artigos científicos, busca-se compreender a amplitude da crítica proposta por Herrera Flores<sup>19</sup> e a efetivação dos direitos humanos que garantem à ampla defesa e o contraditório, princípios interligados ao da paridade de armas e à noção de igualdade substancial.

Na sequência, debatendo-se a importância da tecnologia na sociedade da informação, adota-se a proposta metodológica de Herrera Flores<sup>20</sup> e investiga-se junto ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Paraná quais são os sistemas e os bancos de dados que cada ente possui acesso na sua prática extrajudicial e judicial. Nesse linha, direcionou-se a ambos os entes, via mensagens de aplicativo WhatsApp, e-mail e canal de Ouvidoria, os seguintes questionamentos: “Quais softwares/programas ou sistemas de computador/bases de

---

<sup>8</sup> BERTONI, F. F.; AMARAL, M. E. A. Neurociência e decisão judicial: a influência das heurísticas e dos vieses. In: **9 Congresso Internacional de Ciências Criminais**, 2018, Porto Alegre. Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2018.

<sup>9</sup> CHOI, Stephen J.; GULATI, G. Mitu. Bias in Judicial Citations: A Window into the Behavior of Judges?, **The Journal of Legal Studies** 37, n. 1, p. 87-130, jan. 2008.

<sup>10</sup> DEVLIN, Richard F. We Can't Go On Together with Suspicious Minds: Judicial Bias and Racialized Perspective in *R. v. R.D.S. Dalhousie L. J.*, v. 18, 1995.

<sup>11</sup> GAZAL-AYAL, O.; SULITZEANU-KENAN, R. Let My People Go: Ethnic In-Group Bias in Judicial Decisions – Evidence from a Randomized Natural Experiment. **Journal of Empirical Legal Studies**, n. 7, p. 403-428, 2010. DOI: 10.1111/j.1740-1461.2010.01183

<sup>12</sup> LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren; ANGWIN, Julia. How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm. **Propublica**, maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 23 out. 2019.

<sup>13</sup> LEAVY, S. Gender bias in artificial intelligence: The need for diversity and gender theory in machine learning. In: **2018 IEEE/ACM 1st International Workshop on Gender Equality in Software Engineering (GE)**, p. 14-16, 2018.

<sup>14</sup> NORTHPOINTE. **COMPAS Risk & Need Assessment System**, 2012. Disponível em: [http://www.northpointeinc.com/files/downloads/FAQ\\_Document.pdf](http://www.northpointeinc.com/files/downloads/FAQ_Document.pdf). Acesso em: 23 out. 2019.

<sup>15</sup> PEER, Eyal; GAMLIEL, Eyal. Heuristics and Biases in Judicial Decisions. **Court Review**, v. 39, 2013. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ctrev49&div=20&id=&page=>. Acesso em: 21 out. 2019.

<sup>16</sup> SKEEM, J. L., LOWENKAMP, C. T. Risk, race, and recidivism: Predictive bias and disparate impact. **Criminology**, v.54, n. 4, p. 680-712, 2016. DOI: 10.1111/1745-9125.12123

<sup>17</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

<sup>18</sup> Idem, 2009, p. 21.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Ibidem.

dados são utilizadas pelo Ministério Público na sua atividade cotidiana e que servem de auxílio na defesa de seus representados e na formulação de acusações?”, “Quais softwares/programas de computador/bases de dados são utilizadas pela Defensoria na sua atividade cotidiana e que servem de auxílio na defesa de seus representados/curatelados?”, “Além dos programas/base de dados abaixo listados, o Ministério Público do Paraná tem acesso a mais quais? Por exemplo, vocês têm acesso ao sistema do DETRAN/RENAJUD? COPEL? Cartórios? Receita Federal? Banco Nacional de Monitoramento de Prisões? Índice nacional INFOSEG? Cadastro de desaparecidos? Antecedentes criminais via ORÁCULO? PROJUDI com acesso ilimitado nas Varas da Infância? Relatórios de monitoramento eletrônico? Etc.”.

Propõe-se, assim, uma análise prática da atuação de ambos os entes no que diz respeito à realização de sua atividade-fim e o uso do ferramental tecnológico e de dados, especialmente estudando a (in)observância do princípio da paridade de armas e, conseqüentemente, da ampla defesa e do contraditório. Destaca-se, com este estudo, a imprescindibilidade de garantir paridade de acesso a dados e sistemas entre acusação e defesa, promovendo, assim, a ampla defesa e o contraditório.

## **1 CONCEPÇÃO PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS DE JOAQUÍN HERRERA FLORES E O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O reconhecimento e a afirmação de direitos humanos na sociedade moderna ocidental constituem uma verdadeira conquista. Para discutir direitos humanos se faz necessário trazer em voga a sua complexidade e interdisciplinaridade, que envolve questões históricas, políticas, culturais, econômicas, sociais e ideológicas. Na contemporaneidade, debater a respeito desses direitos pressupõe repudiar o universalismo abstrato e fazer emergir um universalismo pluralista, identificando as diversas lutas pela dignidade humana.

Assim, nesta seção, apresenta-se a teoria crítica dos direitos humanos de Joaquín Herrera Flores, cuja proposta é compartilhar inquietudes e complexidades da atualidade e que demonstram a imprescindibilidade de reinventar direitos humanos na perspectiva de sua pluralidade e impureza, reafirmando a luta contínua do ser humano para viver uma vida digna.

### **1.1 A IMPUREZA DOS DIREITOS HUMANOS DE JOAQUÍN HERRERA FLORES**

Flávia Piovesan<sup>21</sup>, ao redigir o prefácio da obra intitulada “A (re)invenção dos direitos humanos” de Joaquín Herrera Flores, aponta que os direitos humanos são resultados provisórios de constantes lutas sociais por dignidade e de lutas de exigências para se viver com dignidade. De acordo com a autora, direitos humanos não são um dado, mas sim um construído constante. Uma luta permanente diante de frequentes violações.

A visão tradicional e formalista de direitos humanos como prerrogativas que toda pessoa possui pelo simples fato de ser humana, é dissociada da realidade social e prejudicial à efetiva compreensão, concepção e consolidação de tais direitos. Como construídos constantes de lutas sociais por acesso a bens da vida, os direitos humanos estão diretamente vinculados à “afirmação da luta do ser humano para ver cumprido seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado”.<sup>22</sup> Não podem, tampouco devem, ser reduzidos às normas

---

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia apud FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 14.

<sup>22</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 19.

(abstrações legais), constituindo-se, muito mais, em instrumentos que servem à garantia de outras liberdades e capacidades.<sup>23,24,25,26</sup>

Deve-se priorizar a construção constante de condições materiais e imateriais de efetivação de direitos humanos, os quais precisam ser contextualizados e objeto de crítica emancipadora. Como aponta Herrera Flores, o problema não está propriamente em um direito se transformar em um direito humano na sua condição abstrata e formal, mas sim em como fazer de um “direito humano” um direito que realmente seja implementado na prática, efetivo e concreto.<sup>27</sup> Em outras palavras, não se pode acreditar que pelo simples fato de existir determinada norma jurídica, o acesso a determinados bens da vida já é efetivo.

Da mesma forma, afastando-se a sua abstratividade, os direitos humanos estão vinculados a contextos e sistemas de valores e, portanto, não podem ser objeto de uma análise científica neutra, pois estão essencialmente vinculados ao caráter real e material dos direitos. “Daí que os direitos humanos não possam ser compreendidos fora dos contextos sociais, econômicos, políticos e territoriais nos quais e para os quais se dão” e “devem ser entendidos [...] situados em um marco, em um contexto, em um sistema de valores a partir do qual será mais difícil ou mais fácil sua implementação prática”.<sup>28</sup> Como todo fenômeno jurídico e político, os direitos humanos estão permeados por interesses ideológicos, devendo ser compreendidos contextualmente.<sup>29</sup>

Quando assim se considera, a dignidade seria o fim material das lutas sociais que visam concretizar um acesso igualitário e generalizado aos bens da vida. Para que se atinja essa finalidade última dos direitos humanos, deve-se propor “dinâmicas sociais de luta contra processos hegemônicos de divisão do fazer humano” e “empoderar e fortalecer as pessoas e os grupos que sofrem essas violações, dotando-os de meios e instrumentos necessários para que, plural e diferentemente, possam lutar pela dignidade”.<sup>30</sup> Direitos humanos, por consequência, são instrumentos garantidores e expansores de capacidades na medida em que promovem liberdades<sup>31,32</sup> e servem de fundamento e força para aumentar a capacidade dos indivíduos de atuar no mundo.<sup>33</sup>

Para Herrera Flores, a visão concreta dos direitos humanos deve ser estendida de maneira universal e igualitária a todos: “Nunca poderemos avançar rumo à dignidade sem a existência de condições sociais, econômicas e culturais que possam ser garantidas a todas e a todos”.<sup>34</sup> Não obstante, reconhece o autor que nem todos os seres humanos possuem os instrumentos e os meios necessários para levar adiante suas lutas pelo acesso aos bens que consideram necessários para afirmar sua própria dignidade. Assim, a luta pela igualdade na

---

<sup>23</sup> Idem, 2009. p. 17-19.

<sup>24</sup> SEN, Amartya. *Development as Capability Expansion*. In: FUKUDA-PARR, S. et al. **Readings in Human Development**. New Delhi and New York: Oxford University Press, 2003.

<sup>25</sup> SEN, Amartya. **Development as Freedom**. New York: Alfred A. Knopf, Inc., 2000.

<sup>26</sup> SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

<sup>27</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 28-29.

<sup>28</sup> Ibidem. p. 45-46.

<sup>29</sup> Ibidem. p. 49.

<sup>30</sup> Ibidem. p. 32.

<sup>31</sup> BRITTO, Melina Carla de Souza; FOLLONI, André Parmo; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. The Possibility of Protecting and Expanding Capabilities via Fundamental Social Rights: The Brazilian Federal Constitution of 1988. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 13, n. 3, pp. 333-350, set./dez. 2021.

<sup>32</sup> SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

<sup>33</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 75.

<sup>34</sup> Ibidem. p. 41; 77.

concretização de tais direitos se justifica principalmente porque “todos os serem humanos deveriam ter esses meios e também outros de maior alcance (políticos e econômicos) que os dotassem do suficiente poder na hora de exercer suas práticas sociais em prol da dignidade”.<sup>35</sup>

Ao se reinventar e ressignificar os direitos humanos de maneira contextualizada e plural, depara-se com uma série de obstáculos que impedem sua plena implementação na prática, os quais ocorrem, em sua grande maioria, em razão da grande concentração do poder econômico, político e cultural nas mãos de organizações públicas e privadas que atendem pautas do sistema capitalista<sup>36</sup>: “As instituições e as normas que surgem em uma sociedade de mercado capitalista subordinam, portanto, o objetivo de satisfazer as necessidades materiais dos serem humanos ao da apropriação de meios e recursos que satisfaçam as necessidades dos ‘mais racionais’”.<sup>37</sup>

Pode-se afirmar, portanto, que teoria a crítica e realista dos direitos humanos exposta por Herrera Flores se sustenta em dois pilares: o primeiro, visa o reforço das garantias formais reconhecidas juridicamente; o segundo, vai além disso, e busca o empoderamento dos grupos mais desfavorecidos ao lutar por novas formas, mais igualitárias e generalizadoras, de acesso aos bens juridicamente protegidos. A proposta por ele apresentada possui uma ideologia combativa, de mobilização, de linguagens, de trabalhar a política e a economia culturalmente e juridicamente para transformar o contexto social e buscar a exterioridade em relação ao sistema dominante.<sup>38</sup>

A crítica emancipadora, ao identificar falhas na concretização de direitos e buscar a instituição de novos compromissos e deveres, deve reconhecer que todos “devemos ter a possibilidade de reagir culturalmente frente ao entorno de relações no qual vivemos”.<sup>39</sup> Dessa forma, no presente artigo, parte-se dessa premissa para dar enfoque à implementação dos direitos humanos, que se constituirão em instrumentos para que se firme um novo conceito de justiça e de equidade.

Indo além, de acordo com a teoria crítica de Herrera Flores, uma teoria sobre direitos humanos válida deve passar, primeiro, pela “recuperação da ação política de seres humanos corporais com necessidades e expectativas concretas e insatisfeitas”.<sup>40</sup> Além disso, deve haver a “formulação de uma filosofia impura dos direitos humanos, quer dizer, sempre contaminada de contexto” e a “recuperação de uma metodologia relacional que procure os vínculos que unem os direitos humanos a outras esferas da realidade social, teórica e institucional”. Ou seja, mais uma vez, uma teoria válida a respeito dos direitos humanos deve apreciar a sua impureza e a sua vinculação aos contextos sociais, econômicos, políticos e culturais.

Uma metodologia impura dos direitos humanos deve considerar, segundo Herrera Flores, os instrumentos de trabalho expostos no Quadro 1, transcrito de sua obra:

---

<sup>35</sup> Ibidem. p. 41.

<sup>36</sup> Ibidem. p. 43-44.

<sup>37</sup> Ibidem. p. 53.

<sup>38</sup> Ibidem. p. 54-63.

<sup>39</sup> Ibidem. p. 61.

<sup>40</sup> Ibidem. p. 72.

Quadro 1: Instrumentos de trabalho para uma metodologia impura dos direitos humanos.

<b>ESPAÇO</b>	Contextos sociais, econômicos e culturais	Posições ocupadas nos processos de acesso aos bens	Os direitos humanos compreendidos em função dos vínculos entre o jurídico, o político, o econômico, o social e o cultural
<b>PLURALIDADE</b>	Reconhecimento das “diferenças” como recursos públicos que devem ser tidos em conta pelas instituições públicas e privadas	Disposições ativas dos agentes que se enfrentam às posições desigualmente ocupadas nos processos de acesso aos bens	Os direitos humanos compreendidos como normas que nos proporcionam meios concretos para atuar frente à desigualdade de posições ocupadas nos processos de acesso aos bens
<b>NARRAÇÕES</b>	Todo o impuro é susceptível de ser narrado sempre que esteja submetido à história que criam os seres humanos nas suas distintas e plurais formas de reagir diante dos entornos de relações nos quais vivem	Todo o impuro é susceptível de ser transformado, já que depende da nossa vontade de luta por conseguir cada vez maiores cotas de dignidade	Os direitos humanos compreendidos como produtos culturais ocidentais que, pouco a pouco e impulsionados pelas lutas sociais, podem generalizar-se sem imposições coloniais ou imperialistas

Fonte: Flores (2009). p. 84-85.<sup>41</sup>

Em análise ao Quadro 1, evidencia-se que colocar em prática os direitos humanos exige a sua compreensão espacial em função dos vínculos políticos, jurídicos, econômicos, sociais e culturais quanto aos processos de acessos aos bens da vida. Também pressupõe que se considere a sua pluralidade na assunção de compromissos e deveres em relação aos outros, identificando-se as posições desiguais que os indivíduos ocupam quanto ao acesso aos bens almejados e necessários. Ainda, impõe-se o abandono de processos que desconsiderem a história de cada um, adotando-se uma visão plural em relação às diversas formas de reagir às situações da vida.

## 1.2 O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Princípios são bases de um sistema jurídico, mandamentos nucleares<sup>42</sup> de observância irrestrita e imperativa. Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco identificam a posição ocupada pelos princípios nos ordenamentos jurídicos da seguinte forma:

Através de uma operação de síntese crítica, a ciência processual moderna fixou os preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais. Alguns desses princípios básicos são comuns a todos os sistemas; outros vigem somente em determinados ordenamentos. Assim, cada sistema processual se calca em alguns princípios que lhe são próprios e específicos. É do exame dos princípios gerais que informam cada sistema que resultará qualificá-lo naquilo que tem de particular e de comum com os demais, do presente e do passado. Considerando os escopos sociais e políticos do processo e do direito em geral, além do seu compromisso com a moral e a ética, atribui-se extraordinária relevância a certos princípios que não se prendam à técnica ou à dogmática jurídicas, trazendo em si seríssimas conotações éticas, sociais

<sup>41</sup> Ibidem. p. 84-85.

<sup>42</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 91-92.

e políticas, valendo como algo externo ao sistema processual e servindo-lhe de sustentáculo legitimador.<sup>43</sup>

Adentrando na discussão sobre o princípio da paridade de armas, em primeiro lugar, constata-se que não apenas a Constituição Federal brasileira de 1988<sup>44</sup> e o Código de Processo Civil de 2015<sup>45</sup> dispõem acerca da observância da paridade de armas ao processo penal e cível. O artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>46</sup> também assegura que o acusado tem direito a “julgamento público no qual tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”, bem como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592, de 1992) contêm disposições em favor do acusado visando garantir o mínimo necessário para a sua defesa. Ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)<sup>47</sup>, promulgada e incorporada ao sistema jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678, de 1992, garante, formalmente, a observância de tal princípio.

Em segundo lugar, importante deixar claro que o ordenamento jurídico brasileiro assegura, assim, a paridade de armas em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa e de contraditório e implica em assegurar, às partes, a observância da igualdade no tratamento e na tutela de suas razões.

No que tange à igualdade substancial e sua relação direta com o princípio da paridade de armas, Rogério Lauria Tucci<sup>48</sup> explica a imprescindibilidade de se garantir um processo judicial legitimamente instituído e um contraditório não somente formal. Nesse sentido, é por intermédio da paridade de armas que se efetiva o devido processo legal e se materializa o contraditório, garantindo às partes reais possibilidades de participação no processo, sem que uma possua privilégio sobre a outra.

No processo penal, a paridade de armas é uma necessidade democrática, contribuindo para a observância real de direitos e garantias fundamentais.<sup>49</sup> É por meio da paridade de armas que se vai além da mera participação formal processual:

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, [...], a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias em interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.<sup>50</sup>

Neste contexto, é dever do Estado assegurar a equidade entre as partes, concedendo às partes as mesmas armas a fim de que sejam paritariamente tratadas, possuindo idênticas chances de satisfação de direitos.<sup>51</sup> Segundo Gomes e Mazzuoli, levar a sério a paridade de armas é

<sup>43</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

<sup>44</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

<sup>46</sup> CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 15 dez. 2022.

<sup>47</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

<sup>48</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 202-203.

<sup>49</sup> DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. A advocacia criminal, a investigação defensiva e a luta pela paridade de armas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 150, p. 145-187, dez. 2018. p. 4.

<sup>50</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 565.

<sup>51</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo, Atlas, 2003. p. 44.

reconhecer que a igualdade não é estática, mas dinâmica. A igualdade real, substancial e efetiva somente ocorre quando se observa o devido processo legal e os princípios a ele inerentes, tal como o da paridade de armas. Diante de tal princípio, os autores asseveram que as oportunidades processuais devem ser exatamente simétricas, “seja para quem ocupa posição idêntica dentro do processo, seja para os que ostentam posições contrárias (autor e réu, que devem ter, em princípio, os mesmos direitos, ônus e deveres)”.<sup>52</sup>

Assim, pode-se dizer que a finalidade primordial do princípio da paridade de armas é impedir que uma das partes tenha privilégios em face da outra. A capacidade de exercício do direito ao acesso à justiça, em sentido amplo, demanda a observância da isonomia a fim de que se obtenha um resultado substancialmente justo.

## **2 TECNOLOGIAS E OS DIREITO HUMANOS: SISTEMAS E BASES DE DADOS DISPONÍVEIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFENSORIA PÚBLICA NO PARANÁ**

A evolução computacional impacta as mais diversas áreas do conhecimento e traz consigo transições sociais que transformam a sociedade como um todo. A capacidade de processar e transmitir dados em uma velocidade antes não vista redesenhou as relações de poder entre os indivíduos. Sabe-se que o desenvolvimento tecnológico gera o surgimento de novas necessidades e novos tipos de relacionamento entre as pessoas, que eventualmente devem ser regulamentados por lei e observados em contraposição a direitos já formalmente assegurados.

Diante dessa visão de que o direito deve se esforçar para acompanhar a ciência e a tecnologia, torna-se relevante o exame das estruturas legais e tecnológicas já existentes no sistema jurídico pátrio, para identificar como elas são de fato empregadas, bem como se respeitam os princípios basilares do ordenamento jurídico. Ao identificar eventuais *gaps*, equívocos ou necessidade de melhorias, também cientificamente deve-se considerar estruturas e formas legais alternativas que possam melhor acomodar esse novo conhecimento, destacando que os valores éticos muitas vezes fornecem a base para respostas legais e sociais mais amplas às tecnologias emergentes, enaltecendo-se novas dimensões de potencialidades.

### **2.1 TECNOLOGIA, DADOS E ACESSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PARANÁ**

Tecnologia é um fruto da ciência e da engenharia que envolve um conjunto de instrumentos, métodos e técnicas que visam a resolução de problemas. É uma aplicação prática do conhecimento científico em diversas áreas de pesquisa. A palavra tecnologia tem origem no grego “*tekhne*” que significa “técnica, arte, ofício” juntamente com o sufixo “*logia*” que significa “estudo”.<sup>53</sup>

Para tanto, a tecnologia usa dados e técnicas para a solução de problemáticas reais. O emprego da tecnologia através de softwares e utilização de base de dados, via de regra, simplificam e auxiliam a atividade dos operadores do Direito, seja automatizando a realização de atividades repetitivas ou rotineiras, seja implementando o acesso dos operadores à diversas

---

<sup>52</sup> GOMES, L. F; MAZZUOLI, V. O. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 113.

<sup>53</sup> PINTO, A. V. **O conceito de tecnologia**. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2005.

informações de maneira muito mais ágil e econômica<sup>54555657</sup>. Se, por um lado, o emprego das novas técnicas faz com que o Direito avance em questões de celeridade e economia processual, por outro, justamente pelo fato de as tecnologias emergentes estarem se desenvolvendo em um ritmo cada vez mais acelerado, os mecanismos legais para uma possível supervisão estão, no mínimo, desacelerando. Pode-se afirmar que a legislação é muitas vezes paralisada, a regulamentação é frequentemente ossificada e os processos judiciais às vezes são descritos como ocorrendo em um ritmo glacial.

Há duas consequências desse descompasso entre as velocidades da tecnologia e do direito. Em primeiro lugar, alguns problemas são supervisionados por marcos regulatórios cada vez mais obsoletos e desatualizados. Em segundo, outros problemas carecem de qualquer tipo de supervisão significativa. Para lidar com essa crescente lacuna entre a lei e a regulamentação, serão necessários implementar novas ferramentas, abordagens e mecanismos legais.<sup>58</sup>

É diante de tal problemática que se propôs o desenvolvimento da presente pesquisa e que foram direcionadas ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado do Paraná alguns questionamentos acerca dos sistemas e bases de dados utilizados no âmbito de suas atividades. Investigou-se junto a referidos entes estaduais quais são os sistemas e os bancos de dados que cada um possui acesso na sua prática extrajudicial e judicial.

Nessa linha, na data de 21 de novembro de 2022, direcionou-se ao Ministério Público do Estado do Paraná, via e-mail de contato da Direção do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) o seguinte questionamento: “Quais softwares/programas ou sistemas de computador/bases de dados são utilizadas pelo Ministério Público na sua atividade cotidiana e que servem de auxílio na defesa de seus representados e na formulação de acusações?”. No mesmo dia, em resposta, o ente estatal informou:

Dentre os softwares utilizados no MPPR [Ministério Público do Paraná] podemos destacar o PROMP e o e-PROMP, além do PROTEGE e PROJUDI.

PROMP: Programa de Registro, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalísticas Extrajudiciais do Ministério Público do Estado Paraná;

e-PROMP: Programa Eletrônico de Registro, Tramitação, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalísticas Extrajudiciais do Ministério Público;

PROTEGE: Sistema cuja finalidade é registrar e acompanhar as internações e altas psiquiátricas involuntárias em todo o Estado do Paraná;

PROJUDI: Processo Judicial Digital - Sistema desenvolvido pelo TJPR [Tribunal de Justiça do Estado do Paraná], utilizado pelo MPPR [Ministério Público do Paraná] em ações judiciais.

Não obstante, buscando-se maiores informações, em 1º de dezembro do mesmo ano, remeteu-se novo e-mail ao referido departamento, questionando-se: “Além dos programas/base de dados abaixo listados, o Ministério Público do Paraná tem acesso a mais quais? Por exemplo, vocês têm acesso ao sistema do DETRAN/RENAJUD? COPEL? Cartórios? Receita Federal? Banco Nacional de Monitoramento de Prisões? Índice nacional INFOSEG? Cadastro de

---

<sup>54</sup> BRITTO, Melina Carla de Souza; ERZINGER, Fernanda Huss; BARDDAL, Jean Paul. A Aprendizagem de Máquina como instrumento no Direito. In: MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik (Orgs.). **Direito, Tecnologia e Informação: Reflexões Interdisciplinares**. Belo Horizonte: Senso, 2019.

<sup>55</sup> CRUZ, Fabrício Bittencourt da; BRITTO, Melina Carla de Souza; MOREIRA, Guilherme Martelli; BRITTO JUNIOR, Alceu de Souza. Robôs substituem juízes? O estado da arte da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. **Antinomias**, v. 3, n. 1, jan./jun. 2022.

<sup>56</sup> BREHM, K.; HIRABAYASHI, M.; LANGEVIN, C.; MUÑOZCANO, B. R.; SEKIZAWA, K.; ZHU, J. The Future of AI in the Brazilian Judicial System: **AI Mapping, Integration, and Governance**. Columbia: School of International and Public Affairs, 2020.

<sup>57</sup> TOFFOLI, J. A. D.; GUSMÃO, B. G. (Coord.). **Inteligência artificial na Justiça**. Brasília: CNJ, 2019.

<sup>58</sup> MARCHANT, Gary E.; ALLENBY, Braden R.; HERKERT, Joseph R. (Eds.) **The Growing Gap Between Emerging Technologies and Legal-Ethical Oversight: The Pacing Problem**. The Internacional Library of Ethics, Law and Technology, vol. 7. Dordrecht, Heidelberg, London, New York: Springer, 2011.

desaparecidos? Antecedentes criminais via ORÁCULO? PROJUDI com acesso ilimitado nas Varas da Infância? Relatórios de monitoramento eletrônico? Etc.”. Diante da ausência de resposta, encaminhou-se a mesma pergunta diretamente ao e-mail de contato do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) em 06 de dezembro de 2022 e foi protocolado, concomitantemente, pedido de acesso à informação via Ouvidoria no site oficial do Ministério Público do Paraná. O protocolo, cujo número é 4501/2022, foi respondido no dia 15 de dezembro pela promotora de justiça chefe do Núcleo de Inteligência do Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx-NI) e encaminhado às autoras via Assessoria. Vide Quadro 2 com os sistemas de acesso direito pelos membros do Ministério Público do Estado do Paraná:

Quadro 2: Sistemas de acesso direito pelo usuário.

ÓRGÃO	SISTEMA	INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS	CADASTRO
COAF	COAF	Consulta às comunicações sobre operações financeiras suspeitas de que trata o art. 11, da Lei nº 9.613/98, materializadas em Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's) cujo conteúdo é protegido por sigilo constitucional.	Disponibilidade: - Exclusivo para membros do MP-PR mediante cadastro.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA)	Lista de acolhidos Lista de casais em espera Entidades de acolhimento	Disponibilidade: - Exclusivo para membros do MP-PR mediante cadastro.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	ROL NACIONAL DOS CULPADOS	- Registro de sentença penal condenatória transitada em julgado - Dados Individuais - Endereço - Data da Sentença / Acórdão - Tipificação do Delito - Trânsito em Julgado - Descrição da Pena	Disponibilidade: - Exclusivo para membros do MP-PR mediante cadastro.
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP)	SINESP INFOSEG	a) Cadastro de Pessoa Física - Nome, CPF, endereços oriundos do banco de dados da Receita Federal b) Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ, quadro societário, endereços oriundos do banco de dados da Receita Federal c) Indiciados em inquéritos policiais d) Réus em processos judiciais e) Mandados de prisão f) População Carcerária g) Condutores e Veículos da frota nacional h) Armas registradas e apreendidas i) Passaporte e cadastro de estrangeiros no Departamento de Polícia Federal	Disponibiliza o acesso ao banco de dados das Varas de Execuções Penais Estado do Paraná.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	SISTEMA ORÁCULO	Disponibiliza o acesso ao banco de dados de antecedentes criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.	Disponibilidade: - Para membros e servidores do MP-PR mediante cadastro.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	SISTEMA PROJUDI-EXECUÇÃO	Disponibiliza o acesso ao banco de dados das Varas de Execuções Penais Estado do Paraná.	Disponibilidade: - Para membros e servidores do MP-PR mediante cadastro.

ÓRGÃO	SISTEMA	INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS	CADASTRO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL	Número do título de eleitor Endereço do eleitor	Disponibilidade: - Exclusivo para membros do MP-PR mediante cadastro. O Promotor(a) ou Procurador(a) cadastrado vincula até dois servidores ao seu login. - <b>Não possuímos convênio para a utilização do SIEL; o acesso, cadastro e manutenção são pessoais e devem ser feitos diretamente no site.</b>
ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo	Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis - SRE	Disponibiliza consultas, solicitações e recebimento de informações por meio eletrônico do Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo e alguns estados conveniados, incluindo o Paraná.	Disponibilidade: - Para membros e servidores do MP-PR mediante cadastro.
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL	CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados)	Informações sobre a existência de <b>PROCURAÇÕES, TESTAMENTOS e ESCRITURAS PÚBLICAS</b> de qualquer natureza (negócios jurídicos envolvendo imóveis, separações, divórcios, inventários, administração de empresas, etc) lavrados em todo o país. A CENSEC é importante ferramenta de pesquisa na busca por bens de propriedade de investigados.	Disponibilidade: - Para membros e servidores do MP-PR mediante cadastro
CAEx (Núcleo de Inteligência)	SIAP	Pesquisa de endereços, pessoas, empresas, quadros societários, veículos, telefones, óbitos, mandados de prisão. Possui ainda aplicativos de relacionamento entre pessoas físicas e jurídicas entre outras funcionalidades.	Disponibilidade: - Para membros e servidores do MP-PR mediante cadastro. - Todos os membros já possuem cadastro no SIAP. <b>OBS: O SIAP disponibiliza as bases de dados dos seguintes órgãos conveniados:</b> <b>RECEITA FEDERAL (ATÉ 02/2020)</b> <b>ORÁCULO (TEMPO REAL)</b> <b>DETRAN (TEMPO REAL)</b> <b>ANAC (ATUALIZADO MENSALMENTE)</b> <b>SISOBI (ATÉ 2016)</b> <b>NOTAS FISCAIS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS - SEFAZ/PR (2020)</b> <b>CONTRATOS TCE (2020)</b>
BACEN	CCS	Consulta relacionamentos bancários constantes no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. Possui informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras e seus representantes legais ou procuradores.	Disponibilidade: - Exclusivo para membros do MP-PR mediante cadastro.

Fonte: Assessoria da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Paraná (2022).<sup>59</sup>

<sup>59</sup> O quadro foi elaborado com as respostas recebidas por e-mail pelos questionamentos enviados aos órgãos oficiais pelos pesquisadores. ASSESSORIA DA OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Atendimento 4501/2022**, 15 dez. 2022.

Ainda, na mesma resposta, o Ministério Público também elencou quais são os sistemas de acesso restrito (com chaves limitadas pelo convênio) e/ou indireto (consulta realizada apenas por meio do CAEx-NI, conforme Quadro 3.

Quadro 3: Sistemas de acesso restrito e/ou indireto.

<b>RECEITA FEDERAL</b>	<b>SERPRO (HOD)</b>	Acesso a informações cadastrais de pessoas físicas (CPF) e jurídicas (CNPJ). * Informações disponíveis nos Sistemas SINESP INFOSEG e SIAP.	Disponibilidade: - Reduzida: apenas algumas chaves de acesso pagas.
<b>COPEL</b>	<b>COPEL</b>	<b>ENDEREÇOS</b> , a partir da inserção de RG ou CPF. Ainda é possível a busca do nome do proprietário, a partir da inserção do endereço.	Disponibilidade: - Reduzida: apenas algumas chaves de acesso disponibilizada pelo convênio. - Indireta: As solicitações de pesquisa devem ser registradas no SISCON e são respondidas pelo CAEx-NI.
<b>JUCEPAR</b>	<b>SIARCO</b>	Dados cadastrais, contratos sociais, alterações de contrato e histórico de empresas.	Disponibilidade: - Indireta: As solicitações de pesquisa devem ser registradas no SISCON e são respondidas pelo CAEx-NI.

Fonte: Assessoria da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Paraná (2022).<sup>60</sup>

Vale ressaltar que a promotora chefe asseverou em sua resposta que a lista encaminhada não é exaustiva, abarcando somente os acessos geridos pelo CAEx-NI e que todos os acordos e convênio realizados pelo órgão estão disponíveis no Portal da Transparência.<sup>61,62</sup>

Em relação à Defensoria Pública do Estado do Paraná, a comunicação ocorreu com a Assessoria de Projetos Especiais, através do aplicativo de mensagens *WhatsApp*. A Defensoria forneceu a lista de banco de dados disponíveis para consulta pelos seus membros, constante no Quadro 4.

Quadro 4: Lista de banco de dados disponíveis para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

<b>BANCO DE DADOS</b>	<b>SISTEMAS</b>	<b>OBJETO</b>	<b>INSTRUMENTO</b>
DETRAN/PR	CID/DETRAN	Consulta dados condutor, veículo e infração	Termo de Adesão ao Convênio nº 008/2017 do DETRAN/PR
COPEL/PR	COPEL EXTERNO	Consulta de endereço	TERMO DE CONVÊNIO
CARTÓRIOS REGISTRO CIVIL	CRC JUD	Obtenção de segunda via atualizada de certidões de registro civil em geral	TERMO DE CONVÊNIO - DPPR - ARPEN
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	OFÍCIO ELETRÔNICO	Consulta de obtenção de matrícula de imóveis	TERMO DE CONVÊNIO DPPR - ARISP
RECEITA FEDERAL	INFOSEG	Consulta dados de CPF	TERMO DE CONVÊNIO
BANCO NACIONAL DE	INFOSEG	Consulta de entrada e de saída das pessoas privadas de liberdade, mandados de	TERMO DE ADESÃO À CONVÊNIO - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> ASSESSORIA DA OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Atendimento 4501/2022**, 15 dez. 2022.

<sup>62</sup> Transparência Ministério Público. Licitações, Contratos e Convênios / Termos de Cooperação. **MPPR - Ministério Público do Paraná**, [s.d.]. Disponível em:

<https://transparencia.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=38>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BANCO DE DADOS	SISTEMAS	OBJETO	INSTRUMENTO
MONITORAMENTO DE PRISÕES		internação, guias de recolhimento e de internação etc.	
ÍNDICE NACIONAL	INFOSEG	Consulta existência de inquéritos, processos, mandados de prisão etc., de todo o país	TERMO DE ADESÃO À CONVÊNIO - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DESAPARECIDOS	INFOSEG	Consulta de informações a pessoas desaparecidas	TERMO DE ADESÃO À CONVÊNIO - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ANTECEDENTES CRIMINAIS PR	ORÁCULO TJPR	Consulta histórico no Estado do Paraná	TERMO DE CONVÊNIO - DPPR - TJPR

Fonte: Munhoz ([s.d.]).<sup>63</sup>

Assim sendo, com base nas respostas acima, foi possível enumerar os sistemas e as bases de dados disponíveis à cada uma das instituições. Passa-se, portanto, à análise teórica-comparativa do resultado da pesquisa acima com a teoria crítica de direitos humanos de Herrera Flores<sup>64</sup> e o princípio da paridade de armas que permeia o devido processo legal.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS E OS SISTEMAS E DADOS DISPONÍVEIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA NO PARANÁ: DIREITOS HUMANOS PARA TODOS?

O objeto de uma teoria crítica e contextualizada pressupõe buscar por um mundo onde a fonte da liberdade individual seja também entendida como fonte de liberdade para todos. A tarefa dessa teoria, que é comprometida com direitos, é a de criar condições teóricas e práticas com o intuito de afirmar a liberdade como uma atividade criadora, construtiva de seu objeto e moldadora do contexto em que vivemos. A mesma teoria que revela o mundo deve ser capaz de transformá-lo. É preciso atuar criticamente sobre a realidade, fazendo da teoria uma “arma conceitual” na luta pela transformação da sociedade e assumindo o compromisso de identificar o que foi esquecido e negado, apontando cursos alternativos de ação social e reflexão intelectual.<sup>65</sup>

Para isso, imprescindível a aplicação do diamante ético de Herrera Flores como marco pedagógico e de ação com a finalidade de individualizar os direitos humanos de todas e todos, sem universalizá-los e torná-los abstratos: “os direitos humanos vistos em sua real complexidade constituem o marco para construir uma ética que tenha como horizonte a consecução das condições para que ‘todas e todos’ (indivíduos, culturas, formas de vida) possam levar à prática sua concepção da dignidade humana”.<sup>66</sup>

A problemática apresentada neste trabalho, qual seja, de que formalmente se assegura a observância da paridade de armas como princípio vigente no processo judicial brasileiro, mas, na prática, existe uma disparidade emergente no desenvolvimento tecnológico e informativo do Ministério Público e da Defensoria Pública do Paraná e a consequência inobservância de

<sup>63</sup> MUNHOZ, Matheus Cavalcanti. Banco de dados disponíveis para consulta pela DPPR. **DPE-PR - Defensoria Pública do Estado do Paraná; ACESSORIA DE PROJETOS ESPECIAIS**, [s.d.].

<sup>64</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

<sup>65</sup> Ibidem. p. 105.

<sup>66</sup> Ibidem. p. 113.

direitos humanos tais como a ampla defesa e o contraditório, pode ser identificada nas facetas do diamante ético de Herrera Flores.

Referido diamante é composto por diversas facetas interconectadas, que se subdividem nos elementos conceituais (eixo vertical) e materiais (eixo horizontal) conforme Quadro 5:

Quadro 5: Elementos do diamante ético.

ELEMENTOS DO DIAMANTE ÉTICO		
CONCEITUAIS E SEMANTICAIS: eixo vertical		MATERIAIS OU PRAGMÁTICOS: eixo horizontal
<ul style="list-style-type: none"> <li>· <i>Teorias</i>: maneiras de se observar um processo ou uma coisa, permitindo criar ideias a respeito de suas características.</li> <li>· <i>Posição</i>: lugar que o indivíduo ocupa nas relações sociais e que determina a forma de acessar bens).</li> <li>· <i>Espaço</i>: lugares onde ocorrem as relações sociais</li> <li>· <i>Valores</i>: preferências individuais ou coletivas, majoritárias ou minoritárias, acerca de coisas, bens ou situações sociais e que nos permite manter relação com o outro.</li> <li>· <i>Narração</i>: formas em que se define ou nos definem coisas, bem como a forma em que nos orientam a participar das relações sociais.</li> <li>· <i>Instituições</i>: normas, regras e procedimentos que servem para articular hierarquicamente e burocraticamente a resolução de conflitos e a satisfação de expectativas.</li> </ul>	<b>D</b> <b>I</b> <b>G</b> <b>N</b> <b>I</b> <b>D</b> <b>A</b> <b>D</b> <b>E</b>  <b>H</b> <b>U</b> <b>M</b> <b>A</b> <b>N</b> <b>A</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>· <i>Forças produtivas</i>: são as tecnologias, o trabalho e os processos econômicos que levam à produção de bens e serviços.</li> <li>· <i>Disposição</i>: consciência da posição individual ocupada dentro de determinado processo.</li> <li>· <i>Desenvolvimento</i>: processo e atual situação de criação de condições sociais, econômicas e culturais de acesso a bens.</li> <li>· <i>Práticas sociais</i>: formas de organização e ação em face de uma situação de acesso a bens.</li> <li>· <i>Historicidade</i>: causas históricas e grupos sociais que originaram e influenciaram determinado processo social.</li> <li>· <i>Relações sociais produtivas</i>: formas de se relacionar que determinam o modo pelo qual se acessa bens e serviços.</li> </ul>

Fonte: Autoras (2022).<sup>67</sup>

O diamante ético e seus diversos elementos possibilitam a compreensão de situações sociais que colocam em jogo as formas de satisfação de determinadas necessidades humanas. Ele gera a visão de que direitos e dignidade humana não são elementos isolados: “A melhor satisfação de uma necessidade terá como resultado a maior concretização dos direitos, o que fará com que nos aproximemos de um ideal de dignidade humana estabelecido a partir de seus conceitos materiais”.<sup>68</sup>

Adotando alguns dos elementos do diamante de Herrera Flores<sup>69</sup> e promovendo o seu entrecruzamento para a análise da paridade entre os sistemas e bancos de dados aos quais o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Paraná possuem acesso, foca-se na relação entre políticas de desenvolvimento de direitos promovidas institucionalmente, as práticas sociais e a posição e o espaço dos indivíduos afetados por essa quebra principiológica que impacta a efetivação de direitos humanos.

Dentre os elementos do diamante ético, verifica-se que é por meio do componente institucional dos direitos que se cristalizam os resultados provisórios das lutas sociais pela dignidade. Instituições são resultados políticos, jurídicos e econômicos e/ou sociais de uma determinada forma de entender problemas sociais.

No caso específico das instituições ora em análise, quais sejam, o Ministério Público e a Defensoria Pública, suas atribuições estão previstas nos arts. 127, 129 e 134 da Constituição

<sup>67</sup> Quadro elaborado pelas autoras com base no Livro: FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos Direitos Humanos. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 116-120.

<sup>68</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 117.

<sup>69</sup> Ibidem. p. 139.

Federal de 1988.<sup>70</sup> No que diz respeito ao Ministério Público, o art. 127 é claro em relação à essencialidade do órgão na função jurisdicional do Estado e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Já o art. 134 da Constituição, de maneira semelhante, destaca a essencialidade da Defensoria na função jurisdicional do Estado e na promoção de direitos humanos, servindo de instrumento democrático e defensor de direitos individuais e coletivos de necessitados.

Considerando referidas previsões constitucionais, embora os órgãos possuam atribuições distintas, ambos se destinam a garantir e proteger direitos humanos e sociais, individuais e coletivos, bem como defender interesses de minorias e vulneráveis, direta ou indiretamente. De certa forma, a atuação do Ministério Público se soma à da Defensoria Pública em caráter metaindividual, sempre que o intuito seja proteger pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.<sup>71</sup> O componente institucional de ambos os órgãos se centra na luta pela dignidade humana, detendo relevância pública e social na defesa de direitos humanos e na garantia de direitos de minorias e vulneráveis. Ambas as instituições são independentes, autônomas e devem, portanto, ter amplo acesso à tecnologia e aos dados para o exercício de suas atribuições, de forma igualitária e substancial.

Contudo, na pesquisa realizada, *prima facie*, identificou-se relevante dificuldade burocrática de acesso à informação junto ao Ministério Público do Paraná. A Defensoria Pública foi célere em sua resposta, ao passo que o Parquet respondeu insuficientemente as perguntas, direcionando-nos a diversos departamentos internos.

Em segundo lugar, constataram-se indícios de que a Defensoria Pública do Paraná possui menos acessos à base de dados que o Ministério Público no desenvolvimento de suas atribuições. Não obstante a atividade do Ministério Público abranja exercer o controle da atividade policial e a realização de diligências investigatórias e de instauração de inquérito policial, a Defensoria indiretamente também precisa realizar diligências investigatórias visando a defesa de seus representados, seja em grau judicial ou extrajudicial.

Assim, no que diz respeito ao acesso tecnológico e as bases de dados necessárias para a defesa de direitos humanos, evidencia-se que a disparidade de armas constatada no presente estudo impacta negativamente no equilíbrio institucional dos entes analisados, fazendo com que expectativas de satisfação de direitos humanos possam não ser atingidas em razão de restrições de acessos à Defensoria Pública.

Vale frisar, em certa medida, que a paridade de armas aqui elencada, trata na verdade de uma “disparidade” de armas, uma vez que o Ministério Público se socorre de muito mais sistemas que a Defensoria Pública. Os sistemas e bases de dados disponibilizados ao *Parquet* e à Defensoria se trata de “forças produtivas”, as quais, de acordo com o Quadro 5, estão relacionadas às novas técnicas e instrumentos da tecnologia da informação e que se constituem, também, em um elemento do diamante ético (elemento material - eixo horizontal - vide Quadro 5).

A atuação da Defensoria Pública é tão importante quanto a atuação do Ministério Público. Este, com seus meios acusatórios, e aquela com seus meios defensivos. Veja-se que a disparidade evidenciada nos recursos tecnológicos utilizados pelos entes reflete também no elemento conceitual “posição” (eixo vertical - vide Quadro 5) do diamante ético de Herrera Flores<sup>72</sup>, uma vez que a “posição” social dos indivíduos é levada em conta quanto à

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>71</sup> BESSA, Leandro Sousa. **O papel constitucional da Defensoria Pública brasileira na resistência à criminalização da pobreza**. 2019. 328 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

<sup>72</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

representação pela Defensoria e, conseqüentemente, nas armas que o indivíduo terá para promover sua defesa.

A flagrante disparidade de armas entre os órgãos é visível em recente decisão do Supremo Tribunal Federal que ratificou o tema em 21 de fevereiro de 2022, conforme extrato abaixo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR 80/1994. PODER DE REQUISICÇÃO. GARANTIA PARA O CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E EFETIVA. ADI 230/RJ. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ADVENTO DA EC 80/2014. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DAS DEFENSORIAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O poder atribuído às Defensorias Públicas de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, propicia condições materiais para o exercício de seu mister, não havendo falar em violação ao texto constitucional. 2. A concessão de tal prerrogativa à Defensoria Pública constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva. 3. Não subsiste o parâmetro de controle de constitucionalidade invocado na ADI 230/RJ, que tratou do tema, após o advento da EC 80/2014, fixada, conforme precedentes da Corte, a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.<sup>73</sup>

No caso acima, vê-se que foi necessário o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para que a Defensoria Pública tivesse direito a ter acesso às informações para que pudessem exercer regularmente as suas atribuições.

Ademais, deve-se sopesar que há Comarcas no Paraná, locais em que a Defensoria ainda não foi criada<sup>74</sup>, sendo sua atividade substituída, via de regra, por defensores dativos nomeados judicialmente. Nesses casos, a disparidade de armas ainda se intensifica, de modo que o “espaço” (elemento conceitual - eixo vertical - vide Quadro 5) também é um elemento de suma importância para a análise do que aqui se propõe<sup>75</sup>: “Para se conhecer e praticar direitos, é preciso situá-los nesses espaços simbólicos nos quais as relações de poder colocam os indivíduos em planos diferentes a partir dos quais se pode alcançar a dignidade”.<sup>76</sup> A análise de tal “espaço” social onde direitos estão em jogo, a disparidade de armas entre acusação e defesa, especialmente no âmbito criminal, é gerada pelo arcabouço ferramental que cada parte tem disponibilidade.

Segundo Machado<sup>77</sup>, para que o princípio da igualdade seja efetivamente garantido, as partes envolvidas em um processo devem possuir paridade de armas, ou seja, devem possuir os mesmos direitos – e as mesmas condições de efetivá-los. Portanto, se de um lado está o Ministério Público com todo o arcabouço tecnológico a seu favor com o intuito de reunir

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6852/DF – Distrito Federal. Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059, divulgado 28/03/2022, publicado em 29/03/2022. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461486/false>. Acesso em: 15 dez. 2022

<sup>74</sup> IPEA; ANADEP. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. Brasília/Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

<sup>75</sup> Ibidem. p. 132.

<sup>76</sup> Ibidem. p. 134.

<sup>77</sup> MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/publico/Andre\\_Augusto\\_Mendes\\_Machado\\_Dissertacao.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/publico/Andre_Augusto_Mendes_Machado_Dissertacao.pdf). Acesso em: 19 abr. 2021. p. 78-79.

material probatório para sustentar a tese acusatória, do outro lado está o imputado que embora deva ter garantido o seu direito de efetuar atividade investigatória para suportar as teses de defesa, conforme comprova a presente pesquisa, sucumbe-se de acessos tecnológicos e informativos.

Outrossim, analisando os elementos do diamante ético de Herrera Flores<sup>78</sup>, a “disposição” (elemento material - eixo horizontal - vide Quadro 5) nos permite “indicar o ‘conjunto de atitudes sociais (sejam individuais ou coletivas) sob o qual se toma consciência da posição que se ocupa nos processos materiais (processos produtivos de valor social) nos quais estamos inseridos’”, possibilitando a adoção de uma postura emancipadora ou conservadora de práticas sociais.<sup>79</sup> Em outras palavras, permite resistir e colocar em prática propostas alternativas para momentos de exploração ou exclusão de benefícios sociais.

Assim, deve-se reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos. A sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal (STF, 2022), é colocada em jogo quando se constata a disparidade de armas em eventual oposição judicial processual entre Ministério Público, como órgão acusador, e Defensoria Pública, como representante da pessoa acusada.

## CONCLUSÃO

A tecnologia é o resultado de um conhecimento sistematizado que é materializado em recursos técnicos (máquinas, equipamentos, sistemas computacionais etc.) e em conhecimento e habilidades humanas (pessoas capazes de dominar os procedimentos e operar os recursos técnicos). Assim como em outras áreas do conhecimento, a ciência jurídica também vem sendo fortemente impactada pelos avanços tecnológicos.

É nesse contexto de amplo desenvolvimento tecnológico que, com base na teoria crítica de direitos humanos de Joaquín Herrera Flores, a qual frisa o imperativo da concretude prática e plural de tais direitos, que o artigo abordou o princípio da paridade de armas tecnológicas e informativas disponíveis ao Ministério Público e à Defensoria Pública no Paraná.

De acordo com as informações colhidas junto às referidas instituições, evidenciou-se que o *Parquet* possui mais aparato tecnológico e de dados do que a Defensoria Pública, que, em alguns casos, ainda se utiliza de ações frente aos tribunais para se valer de seus direitos de informações. Assim, constata-se, na prática, uma disparidade de armas: de um lado, o Ministério Público, com acesso irrestrito a diversos sistemas e dados; de outro, a Defensoria Pública, com acesso a menos sistemas e informações. Consequentemente, em razão de tal disparidade, destaca-se a inobservância de princípios como a ampla defesa e o contraditório quando tais órgãos públicos se posicionam em polos adversários no processo judicial, violando-se direitos humanos.

Como aponta a metodologia de Herrera Flores<sup>80</sup>, direitos humanos exigem a instituição de processos de luta pela dignidade humana, pois são produtos culturais que criam as condições necessárias para implementar um sentido político forte de liberdade. No contexto social, tem-se que ambas as instituições são essenciais à jurisdição, à democracia e à garantia de direitos humanos.

Embora em desvantagem tecnológica e informativa, a presença das Defensorias Públicas no território nacional certamente tem contribuído para a democratização do acesso à justiça e à promoção da cidadania no Brasil, destacando-se a sua atribuição fundamental de assistir

---

<sup>78</sup> FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

<sup>79</sup> *Ibidem*. p. 125-126.

<sup>80</sup> *Ibidem*. p. 108.

juridicamente aos necessitados e promover os direitos humanos e sociais. Vale destacar: os direitos humanos devem ser garantidos e, se o princípio da paridade não for respeitado, aqueles direitos também não são. Portanto, embora a presente pesquisa não tenha o intuito de esgotar o tema, buscou-se com ela realçar a crescente base tecnológica e informativa no Direito e a necessidade de se atentar às mais basilares garantias sociais e a sua observância na prática visando a contínua implementação e proteção de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DA OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.  
**Atendimento 4501/2022**, 15 dez. 2022.

BARBOSA, Fábio Eduardo de Freitas. **Competências em gestão estratégica, tecnológica e empreendedora de pequenas e médias empresas paranaenses**: uma avaliação. 2006, 179 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia), Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

BERTONI, F. F.; AMARAL, M. E. A. Neurociência e decisão judicial: a influência das heurísticas e dos vieses. In: **9 Congresso Internacional de Ciências Criminais**, 2018, Porto Alegre. Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2018.

BESSA, Leandro Sousa. **O papel constitucional da Defensoria Pública brasileira na resistência à criminalização da pobreza**. 2019. 328 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6852/DF** – Distrito Federal. Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059, divulgado 28/03/2022, publicado em 29/03/2022. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461486/false>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BREHM, K.; HIRABAYASHI, M.; LANGEVIN, C.; MUÑOZCANO, B. R.; SEKIZAWA, K.; ZHU, J. The Future of AI in the Brazilian Judicial System: **AI Mapping, Integration, and Governance**. Columbia: School of International and Public Affairs, 2020.

BRITTO, Melina Carla de Souza; ERZINGER, Fernanda Huss; BARDDAL, Jean Paul. A Aprendizagem de Máquina como instrumento no Direito. In: MARQUES, Camila Salgueiro

da Purificação; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik (Orgs.). **Direito, Tecnologia e Informação: Reflexões Interdisciplinares**. Belo Horizonte: Senso, 2019.

BRITTO, Melina Carla de Souza; FOLLONI, André Parmo; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. The Possibility of Protecting and Expanding Capabilities via Fundamental Social Rights: The Brazilian Federal Constitution of 1988. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 13, n. 3, pp. 333-350, set./dez. 2021.

CHOI, Stephen J.; GULATI, G. Mitu. Bias in Judicial Citations: A Window into the Behavior of Judges?, **The Journal of Legal Studies** 37, n. 1, p. 87-130, jan. 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 15 dez. 2022.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da; BRITTO, Melina Carla de Souza; MOREIRA, Guilherme Martelli; BRITTO JUNIOR, Alceu de Souza. Robôs substituem juízes? O estado da arte da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. **Antinomias**, v. 3, n. 1, jan./jun. 2022.

DEVLIN, Richard F. We Can't Go On Together with Suspicious Minds: Judicial Bias and Racialized Perspective in *R. v. R.D.S. Dalhousie L. J.*, v. 18, 1995.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. A advocacia criminal, a investigação defensiva e a luta pela paridade de armas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 150, p. 145-187, dez. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Trad. por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GAZAL-AYAL, O.; SULITZEANU-KENAN, R. Let My People Go: Ethnic In-Group Bias in Judicial Decisions – Evidence from a Randomized Natural Experiment. **Journal of Empirical Legal Studies**, n. 7, p. 403-428, 2010. DOI: 10.1111/j.1740-1461.2010.01183

GOMES, L. F; MAZZUOLI, V. O. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

IPEA; ANADEP. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. Brasília/Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren; ANGWIN, Julia. How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm. **Propublica**, maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 23 out. 2019.

LEAVY, S. Gender bias in artificial intelligence: The need for diversity and gender theory in machine learning. In: **2018 IEEE/ACM 1st International Workshop on Gender Equality in Software Engineering (GE)**, p. 14-16, 2018.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/publico/Andre\\_Augusto\\_Mendes\\_Machado\\_Dissertacao.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/publico/Andre_Augusto_Mendes_Machado_Dissertacao.pdf). Acesso em: 19 abr. 2021.

MARCHANT, Gary E.; ALLENBY, Braden R.; HERKERT, Joseph R. (Eds.) **The Growing Gap Between Emerging Technologies and Legal-Ethical Oversight: The Pacing Problem**. The International Library of Ethics, Law and Technology, vol. 7. Dordrecht, Heidelberg, London, New York: Springer, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo, Atlas, 2003.

MUNHOZ, Matheus Cavalcanti. Banco de dados disponíveis para consulta pela DPPR. **DPE-PR - Defensoria Pública do Estado do Paraná; ASSESSORIA DE PROJETOS ESPECIAIS**, [s.d.].

NORTHPOINTE. **COMPAS Risk & Need Assessment System**, 2012. Disponível em: [http://www.northpointeinc.com/files/downloads/FAQ\\_Document.pdf](http://www.northpointeinc.com/files/downloads/FAQ_Document.pdf). Acesso em: 23 out. 2019.

PEER, Eyal; GAMLIEL, Eyal. Heuristics and Biases in Judicial Decisions. **Court Review**, v. 39, 2013. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ctrev49&div=20&id=&page=.> Acesso em: 21 out. 2019.

PINTO, A. V. **O conceito de tecnologia**. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2005.

SEN, Amartya. Development as Capability Expansion. In: FUKUDA-PARR, S. et al. **Readings in Human Development**. New Delhi and New York: Oxford University Press, 2003.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. New York: Alfred A. Knopf, Inc., 2000.

SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SKEEM, J. L., LOWENKAMP, C. T. Risk, race, and recidivism: Predictive bias and disparate impact. **Criminology**, v.54, n. 4, p. 680-712, 2016. DOI: 10.1111/1745-9125.12123

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF confirma prerrogativa da Defensoria Pública de requisitar documentos e informações de órgãos públicos: A Corte reconheceu a constitucionalidade dessa prerrogativa, por entender que o órgão exerce uma função essencial à Justiça e à democracia, especialmente na atuação coletiva e fiscalizadora. **STF - Supremo Tribunal Federal**, 21 fev. 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482093&ori=1>. Acesso em: 15 dez. 2022.

TOFFOLI, J. A. D.; GUSMÃO, B. G. (Coord.). **Inteligência artificial na Justiça**. Brasília: CNJ, 2019.

Transparência Ministério Público. Licitações, Contratos e Convênios / Termos de Cooperação. **MPPR - Ministério Público do Paraná**, [s.d.]. Disponível em: <https://transparencia.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=38>. Acesso em: 15 dez. 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal**: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.